



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade ESAMC Jundiaí, com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201711524		
PARECER CNE/CES Nº: 31/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso da Faculdade ESAMC Jundiaí, com sede na Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, nº 211, bairro Vila Boaventura, no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda., com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo. O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE) em 20 de dezembro de 2019, solicitando “*a reforma da Portaria Nº 562 de 6 de dezembro de 2019, a fim de viabilizar a autorização do funcionamento do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, a ser ministrado pela Faculdade ESAMC Jundiaí*”, e pede o deferimento.

Histórico

A Faculdade ESAMC Jundiaí foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 44, de 18 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de janeiro de 2017.

O Conceito Institucional (CI) da IES, conforme consta no sistema e-MEC, é:

Índice	Valor	Ano
CI – Conceito Institucional:	3	2014
IGC – Índice Geral de Cursos:	–	–

A IES possui 16 (dezesseis) cursos superiores – bacharelados e tecnológicos, presenciais em diversas áreas, autorizados, mas não iniciados.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, na modalidade presencial, protocolado em 24 de agosto de 2017, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para a visita *in loco*, ocorrida entre os dias 2 e 9 de

setembro de 2018. Ao final, a comissão elaborou o Relatório de nº 140210, com a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,50
2 – Corpo Docente	2,88
3 – Instalações Físicas	2,00
Conceito de Curso	3

A IES impugnou o relatório do Inep e a CTAA manteve os conceitos.

No parecer exarado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) consta que “*as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,00 à Dimensão 4, inferior ao mínimo estabelecido*” pela legislação vigente. Tais fragilidades podem afetar a oferta de um curso de qualidade, o que levou a SERES a posicionar-se desfavorável ao pleito. O pedido foi indeferido pela Portaria nº 562, de 6 de dezembro de 2019. Em 20 de dezembro de 2019, foi apresentado o Recurso Administrativo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) pedindo a reforma da portaria.

A seguir encontram-se os comentários dos resultados obtidos na avaliação *in loco* e os argumentos de defesa:

– Indicador 4.2 Espaço de trabalho para o coordenador – conceito 2. O espaço é compartilhado sem definição de um ambiente específico que garanta a privacidade para o atendimento a alunos, professores ou grupos. A IES alega que, caso necessário, o coordenador pode atender em uma sala específica que conta com recursos de informática.

– Indicador 4.3 Sala coletiva de professores – conceito 2. A sala não possui dimensões apropriadas para o número de docentes, tem apenas um computador e é compartilhada com o colégio de ensino fundamental e médio onde a IES está instalada. A IES alega que os docentes não permanecem muito tempo no local porque dão 4 (quatro) aulas por dia. Diz que por demanda dos docentes, há apenas um computador na sala, pois eles preferem utilizar seus próprios notebooks.

– Indicador 4.6 Bibliografia básica por unidade curricular – conceito 1. O acervo da bibliografia básica para os 2 (dois) primeiros anos do curso é adequado e atualizado, os exemplares são novos, mas não estão tombados e cadastrados no sistema informatizado existente, e necessitam ser organizados no espaço. A IES argumenta que estava complementando o cadastro no sistema informatizado.

– Indicador 4.7 Bibliografia complementar por unidades curricular – conceito 1. O acervo da bibliografia complementar para os 2 (dois) primeiros anos do curso é adequado e atualizado, os exemplares são novos, estão tombados e cadastrados no sistema informatizado existente, necessitando apenas de complementação de dados.

– Indicador 4.9 Laboratórios didáticos de formação específica – conceito 1. Existe um laboratório de Informática e um de Artes. São necessários outros laboratórios que não foram identificados pela comissão na vista *in loco*. A IES alega que a sala de desenhos atende neste primeiro momento aos requisitos das aulas práticas.

Considerações da Relatora

Em sua defesa, a IES considerou que a SERES se baseou em equívocos e fragilidades para a decisão final que sustentou o indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, e pede a reforma de Portaria nº 562, de 6 de

dezembro de 2019, viabilizando a autorização para funcionamento do curso a ser ministrado pela Faculdade ESAMC Jundiaí.

A análise das justificativas, no entanto, mostra que a instituição não possui a infraestrutura específica necessária ao curso de Arquitetura e Urbanismo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 562, de 6 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade ESAMC Jundiaí, com sede na Rua Coronel Boaventura Mendes Pereira, nº 211, bairro Vila Boaventura, no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda., com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente